



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019825-68.2021.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante JACIMARA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado G BARROS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1019825-68.2021.8.26.0068
Comarca de Barueri (2ª Vara Cível)
Juíza: Daniela Nudeliman Guiguet Leal
Apelante: Jacimara da Silva
Apelada: G. Barros Ltda. Me

Voto nº 8.304

EMENTA

Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais – Decreto de revelia afastado em embargos de declaração – Sentença que analisa os argumentos da contestação – Prejuízo não comprovado pela ré – Pedido de nulidade rejeitado – Autora que é empresa de prestação de serviços de vigilância – Furto cometido por funcionária sua que motivou o distrato com a empresa contratante – Comprovação de fato constitutivo do direito da promovente da ação – Danos morais configurados – Montante indenizatório que não comporta redução – Recurso desprovido.

Trata-se de ação na qual a autora pretende o ressarcimento por danos materiais e morais derivados do distrato assinado com contratante sua, em razão do crime de furto cometido pela ré envolvendo produtos da Kanui.

A r. sentença (fls. 172/176) julgou procedente em parte o pedido. Em razão da sucumbência recíproca, as despesas processuais foram distribuídas proporcionalmente entre as partes.

Apelação da ré (fls. 194/210) alegando, em síntese, que a sentença é nula por ter decretado sua revelia mesmo com o oferecimento de contestação no prazo legal. Entende que os danos morais são descabidos na hipótese em exame, por falta de comprovação

de sua ocorrência. Sustenta que o valor arbitrado pelo juízo da origem é exagerado, considerada a situação descrita nos autos.

Contrarrazões nas fls. 214.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório.

O pedido de nulidade da sentença não comporta acolhimento. Apesar de o juízo da origem ter considerado a ré revel no *decisum* apelado, fato é que os embargos de declaração opostos pela apelante foram acolhidos para afastar da sentença o decreto de revelia (fls. 191). Além do mais, e como bem destacado pela douta juíza sentenciante, os argumentos deduzidos na contestação foram analisados e considerados na decisão recorrida, inclusive com o afastamento de todas as preliminares arguidas (fls. 173). Assim, com amparo no art. 283, § único, do CPC, não há nulidade a ser declarada se não houve prejuízo à parte (*pas de nullité sans grief*).

No mérito, ao contrário do que insiste a apelante, ficou demonstrado fato constitutivo do direito da autora, a qual juntou documentos comprobatórios de que o distrato assinado com a Kanui Comércio Varejista Ltda. teve como fundamento *a má conduta de vários funcionários da GBarros, colocando em risco todo o estoque mantido pela Kanui em seu centro de distribuição além de ter gerado grande desconforto à Kanui, pois o serviço de vigilância do centro de distribuição garante a segurança de parte relevante do patrimônio da empresa, a Kanui notificou a GBarros em 17 de março de 2106, formalizando sua decisão pela interrupção imediata dos Serviços, encerrando a operação definitivamente em de 17 de março de 2016 (sic,*

fls. 27). Com os mesmos fundamentos, o distrato de fls. 29/30 também foi assinado.

O incontroverso furto de produtos armazenados no interior da sede da contratante Kanui aconteceu entre os dias 07 e 20 de fevereiro de 2016, sendo então forçoso reconhecer que os distratos assinados no dia 17 de março seguinte foram contemporâneos à apuração do crime cometido.

Para a apuração dos danos extrapatrimoniais não se fazia necessária a juntada do contrato firmado entre a autora e a Kanui, valendo ressaltar que os danos materiais não foram reconhecidos pelo juízo da origem. A esse respeito, anoto que o distrato menciona expressamente que o serviço prestado pela ré era de vigilância, e que a motivação do rompimento do contrato foi a má conduta dos funcionários da demandante.

Sobre os danos morais, quando a vítima é pessoa jurídica, a questão ganha contornos próprios, uma vez que, diferentemente da pessoa natural, não possui honra subjetiva, o que afasta a possibilidade de experimentar ofensa à dignidade relacionada a atributos da personalidade como autoestima, decoro, respeito próprio, dentre outros.

No caso dos autos, a autora como prestadora de serviços de vigilância foi atingida em sua honra objetiva, ante o presumível abalo à sua credibilidade e prejuízo às suas relações comerciais, decorrentes dos furtos cometidos em estoque de sua cliente.

No que toca ao pedido de redução do montante da condenação, também não merece acolhimento.

O valor da indenização por danos morais,

fixado em R\$ 7.000,00, não é excessivo e não importa em enriquecimento sem causa da autora em detrimento da apelante.

Acrescente-se que para o arbitramento foram observados pela douta Magistrada os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as circunstâncias do fato objeto do litígio e as condições econômicas das partes.

Sendo assim, pelas razões expostas e não existindo elementos convincentes a demonstrar o desacerto da r. sentença, não se há de acolher o inconformismo da apelante contra ela manifestado.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso, anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais fica majorada para 11% (artigo 85, § 11, do CPC), sendo que a exigência dos encargos de sucumbência somente se dará se ocorrer a hipótese de que trata o § 3º do artigo 98, do CPC, por ser a apelante beneficiária de gratuidade de justiça.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator